



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281929

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 3002675-11.2025.8.26.0000
Agravante: Estado de São Paulo
Agravado: João Carlos Perboni de Freitas

Monocrática
nº 33.941

Agravo de Instrumento.

Pleito de fornecimento aparelho de ventilação, bem como equipamentos, insumos e medicamentos, além de serviço de *home care* a portador de esclerose lateral amiotrófica – Falecimento do autor – Extinção do processo (artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil).

Extinção do processo sem apreciação de mérito.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 208/209 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por João Carlos Perboni de Freitas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representado por sua curadora, Aucivânia Alves Perboni, em face do Município de Cajamar e do Estado de São Paulo, ora agravante, que deferiu a tutela de urgência para determinar “ao Município de Cajamar e ao Estado de São Paulo, por meio de seus órgãos competentes, que forneçam, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, aparelho de ventilação de suporte à vida do requerente, bem como todos os equipamentos, insumos e medicamentos, além de profissionais habilitados a operá-los (*homecare*), caso estes se façam necessários, na forma prescrita pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de futura majoração em caso de descumprimento, bem como aplicação de outras medidas pertinentes”. Aduz o agravante, em síntese, que o Serviço de Atenção Domiciliar já se encontra inserido no contexto das Redes de Atenção à Saúde do SUS, sendo prestado pelo Município, bem como a determinação judicial para oferecimento do serviço de *home care* impõe a necessidade de contratação de empresa especializada no ramo que atue na cidade em que o paciente reside, azo pelo qual, requer, subsidiariamente, dilatação do prazo concedido para o cumprimento da liminar. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provido o pedido de efeito suspensivo (fl. 22/25).

A curadora do autor informou a fl.32 acerca de seu falecimento, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Eis a síntese necessária.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por João Carlos Perboni de Freitas, representado por sua curadora, Aucivânia Alves Perboni, em face da Municipalidade de Cajamar e do Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento de aparelho de ventilação de suporte à vida, bem como equipamentos, insumos e medicamentos, além de profissionais habilitados a operá-los (*homecare*) a portador de esclerose lateral amiotrófica (ELA).

Contudo, noticiado foi o falecimento do agravado em 12 de março de 2025, conforme certidão de óbito a fl.33.

A extinção do processo é medida que se impõe,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em conformidade com o disposto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (direito personalíssimo), não havendo razão ou utilidade para apreciação do mérito da demanda.

3. À vista do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, negando seguimento ao recurso interposto, consoante o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se e Registre-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator